

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 246

São Paulo

quarta-feira, 28 de dezembro de 1983

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 338, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Atribui caráter de indenização à gratificação ou verba de representação e à gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A gratificação de representação, a verba de representação, ou vantagem pessoal que as substitua, percebidas por funcionário ou servidor do Estado e de suas Autarquias, bem como a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial — RETP, têm caráter de indenização.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Miguel Reale Júnior,

Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita,

Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda,

Diretor (Divisão — Nível II) Substituto.

EDUCAÇÃO

Decreto altera tempo para alfabetização

O governador preside hoje, no Conselho Estadual de Educação, a solenidade de assinatura do decreto que institui, a partir do próximo ano, em todas as escolas da rede estadual, o Ciclo Básico de Alfabetização de Primeiro Grau.

A medida permitirá maior participação de pais e professores no processo pedagógico.

GABINETE CIVIL

Desemprego obtém na IMESP publicações grátis

A Imprensa Oficial do Estado — IMESP — concederá isenção de pagamento de custos de publicação para os atos legais e formais de associações civis desde que sem finalidades lucrativas, e às associações econômicas que tenham aderido à Associação Paulista de Solidariedade no Desemprego. Essa isenção, entretanto, só será concedida mediante a apresentação de comprovante emitido pela mencionada Associação.

CULTURA

Tombadas igreja de Itu e casa do Barão de Mauá

O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Artístico de São Paulo — o CONDEPHAAT, procedeu ao tombamento de mais dois edifícios históricos paulistas: a igreja do Senhor Bom Jesus, em Itu, cuja história se confunde com a origem da própria cidade e o imóvel conhecido como Casa do Barão de Mauá, em Mauá, remanescente das chamadas Casas Bandeiristas e atual sede do Museu da Casa do Barão de Mauá.

Seção I

Esta edição de 36 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	2	Editais	18
Secretarias	3	Concursos	18
Universidades	11	Assembléia Legislativa	21
Ministério Público	16	Diário dos Municípios	24
Tribunal de Contas	16	Boletim Federal	34

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 516/83

São Paulo, 27 de dezembro de 1983.

A.n.º 135/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 516, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.990, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a propositura autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com a finalidade de assegurar a sua manutenção e o consequente funcionamento dos cursos por ela ministrados. Prescreve, ainda, que o Estado assumirá a responsabilidade decorrente do funcionamento da Escola, recebendo para tanto o correspondente acervo da Fundação, e que, durante o prazo do convênio, não inferior a cinco anos, adotará as providências necessárias à incorporação do estabelecimento de ensino a uma das universidades estaduais.

Sem embargo dos elevados propósitos da propositura, por desatender ao preceituado no artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado não poderá ser ela acolhida.

Com efeito, a medida acarretará ônus para o Erário, acrescentando a despesa pública, já que não estão previstos no orçamento recursos para atender aos encargos dela decorrentes. Nem se diga que a proposição se limita a autorizar a celebração de convênio, na forma do artigo 17, IX, da mesma Constituição, porque, na verdade, os artigos 2.º e 3.º do projeto estão, ainda que indiretamente, impondo obrigações e ônus ao Governo, ao estipularem normas para o convênio pretendido, consistentes na dupla obrigação de assumir a responsabilidade pelo funcionamento da Escola (artigo 2.º) e providenciar a sua incorporação a uma das universidades estaduais (artigo 3.º).

Impede-me, além disso, de sancionar a propositura — por não haver ela indicado os recursos indispensáveis ao provimento das despesas — o artigo 76 da Constituição do Estado, segundo o qual, "nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Mais ainda. De acordo com a Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior, as universidades gozam de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, exercida na forma da lei e dos seus estatutos (artigo 3.º).

Pautadas por tais princípios da legislação federal, decorrentes da competência a ela atribuída pela Constituição da República — artigo 8.º, XVII, "q" —, as Universidades paulistas regem-se pelos seus respectivos estatutos, dos quais, constam, invariavelmente, os institutos que as integram, assim como as normas que deferem aos Conselhos Universitários, de cada uma, a competência para alterar os Estatutos (por 2/3 da totalidade de seus membros) e deliberar sobre a incorporação de outras unidades ao sistema universitário.

No caso da Universidade de São Paulo, com atuação na área a que está afeta geograficamente a Fundação, acresce, ainda, que entre os seus estabelecimentos de ensino figura a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, na qual se integra o Departamento de Ciências Sociais, que inclui as disciplinas da Sociologia e da Ciência Política. Assim sendo, a incorporação da Escola de Sociologia e Política importaria em duplicação de institutos, sendo certo que o Estatuto da USP aprovado pelo Decreto n.º 52.326, de 16 de dezembro de 1969, além de consagrar as normas assinaladas, quanto à competência do seu Conselho Universitário (artigo 14, III e XIV, "a"), veda, também, em seu artigo 6.º, parágrafo único, a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, no mesmo município, no concernente à criação ou integração de outros órgãos, seguindo, nesse passo, o preceituado no artigo 11, "c", da Lei federal n.º 5.540, de 1968.

Resulta claro que o Poder Executivo não tem condições de assumir os encargos previstos no artigo 3.º do projeto, sem ferir a autonomia universitária e sem descumprir a legislação federal pertinente.

No que tange ao mérito, é bem de ver que, consoante o reconhece a própria justificativa do projeto, a Fundação, embora dispondo de patrimônio imobiliário considerável, encontra-se insolvente, em virtude de fatos que estão sendo apurados em auditoria ordenada pela Curadoria das Fundações.

Por último, foi divulgado pela imprensa que o Conselho Federal de Educação determinou a abertura de inquérito administrativo na Fundação, para apurar irregularidades e decretar, eventualmente, a intervenção federal na instituição, nos termos do artigo 48 da Lei federal n.º 5.540, de 1968.

Forçoso é, pois, reconhecer que, nessas circunstâncias, não é admissível que o Estado — sem sequer conhecer previamente o montante e a extensão dos ônus e das responsabilidades que implica a medida — venha a aderir, com o seu acolhimento traduzido pela sanção, a procedimento legislativo que importa em compromisso com a adoção das providências mencionadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam o veto ao Projeto de lei n.º 516, de 1983. Fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 21.813, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Restabelece a delegação aos Dirigentes de Frotas para autorizar o uso de veículos, em períodos especiais

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 5.º, do Decreto n.º 15.955, de 24 de outubro de 1980.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Horácio Ortiz, Secretário dos Transportes

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Miguel Reale Júnior,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

João Pacheco e Chaves,

Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra,

Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Marco Antonio Castello Branco de Oliveira,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário de Informação

e Comunicações

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário de Descentralização

e Participação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 27 de dezembro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão

de Atos Oficiais.

Dia 28 de dezembro — Quarta-feira

9 h	Secretário de Informação e Comunicações
11 h	Secretário de Imprensa
15 h 30	Cerimônia de assinatura do Decreto que institui o Ciclo Básico de Alfabetização no Sistema Escolar do Estado de São Paulo — Conselho Estadual de Educação — Praça da República, 53
17 h	Superintendente do DAEE
19 h	Gravação do Programa "Show da Noite" do TV Record